



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
*GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS*

## **ACÓRDÃO**

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 2006852-27.2014.815.0000**

**RELATOR:** Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**EMBARGANTE:** Paulo Neves de Castro

**ADVOGADO:** Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva

**EMBARGADO:** Sandra Maria Diniz

**ADVOGADO:** Carlos Antônio Germano de Figueiredo

**PROCESSUAL CIVIL** – Embargos de declaração – Acórdão que mantém decisão recorrida – Omissões levantadas – Existência de uma delas – Saneamento – Pronunciamento judicial complementado – Mero efeito integrativo – Ausência de modificação do julgado – Acolhimento parcial. Com efeitos meramente integrativos

- Verificado que a decisão restou omissa em um dos pontos agitados dos recursos, impõe-se acolher parcialmente os embargos de declaração, para que o fundamento seja integrado ao julgado, sem conferir-lhe, contudo, efeito modificativo.

- O julgador não está obrigado a fazer menção expressa a todos os dispositivos de lei utilizados pelas partes, quando fundamentou motivo suficiente para o deslinde da questão, abrangendo a controvérsia dos autos.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos meramente integrativos, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo **Paulo Neves de Castro**, contra acórdão de fls. 322/329, proferido em sede de agravo de instrumento, o qual proveu em parte este recurso, diminuindo o valor da multa fixada em razão do descumprimento de decisão por parte do ora embargante, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) para R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a favor da embargada, **Sandra Maria Diniz**.

Irresignado, **Paulo Neves de Castro**, nos seus aclaratórios, aponta, em síntese, omissões no julgado, consubstanciadas, primeiramente, na ausência de *“pronunciamento quanto ao requerimento referente ao prosseguimento da execução de alugueres movida em face da parte Recorrida (em repeito ao efeito positivo da coisa julgada)”* (“sic”), circunstância que, defende, representa crédito seu na lide.

Afirma o embargante que alegou no agravo de instrumento o reconhecimento do crédito declarado por sentença proferida pelo juízo de primeira instância, não sendo a questão apreciada por este órgão julgador.

Defende, ainda, a falta de exame da alegação de desrespeito a dispositivos infraconstitucionais levantados, quais sejam, os arts. 290 e 461 do CPC, requerendo o prequestionamento explícito deles.

Por fim, ainda repete os argumentos formulados em favor do descabimento da multa fixada pelo seu descumprimento da decisão de reintegração de posse contra a inquilina/embargada **Sandra Maria Diniz**.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração.

Devidamente intimada, a embargada não apresentou contrarrazões, conforme notícia certidão de fl. 348.

**É o relatório.**

**VOTO:**

Deve se conhecer do recurso interposto, visto que próprio e tempestivo, havendo isenção legal do preparo, conforme art. 536 do CPC.

Registre-se, sem tardança, que os aclaratórios merecem parcial acolhimento, sem acarretar, entretanto, efeito modificativo ao julgado.

Compulsando detidamente este caderno processual, verifica-se, de fato, a existência de um dos vícios apontados pelo embargante, uma vez que a decisão colegiada não se pronunciou sobre o “*requerimento referente ao prosseguimento da execução de alugueres movida em face da parte Recorrida (em repeito ao efeito positivo da coisa julgada)*” (“sic”), circunstância que, defende, representa crédito seu na lide.

Afirma o embargante, proprietário do imóvel, que, no agravo de instrumento, sustentou o reconhecimento de seu crédito declarado por sentença proferida pelo juízo de primeira instância, não sendo a questão apreciada, contudo, por este órgão julgador.

Assim, constatada a ocorrência, torna-se necessário aperfeiçoar o acórdão prolatado, para integrar, à decisão colegiada, os seguintes fundamentos sobre os mencionados termos.

Com efeito, no atinente à afirmação do embargante, que defendeu o reconhecimento do crédito declarado por sentença proferida pelo juízo de primeira instância, observa-se que o Magistrado “a quo”, na posterior decisão interlocutória agravada, proferida em sede de cumprimento de sentença, bem analisou a questão, ao pontuar que:

*“... em análise que se proceda no álbum processual, mas precisamente na sentença de fls. 111/112, fácil observar que realmente a sentença não condenou a impugnante a pagar qualquer aluguel ao impugnado, de sorte que não tendo havido recurso no sentido de modificar a sentença nesse título, eis que houve o trânsito em julgado, e, portanto, nula é a execução face a inexistência de título condenatório em pagamento de alugueres, o que impõe o acolhimento da impugnação para a extinção da execução promovida pelo impugnado.”*

De fato, apesar de ter reconhecido nos fundamentos da sentença (fls. 124/125) a inadimplência da ré no contrato de locação, a condenação sobre tais valores não foi reproduzida no dispositivo da sentença, que, como se sabe, constitui a parte que trântita em julgado e torna imutável a decisão.

O mencionado dispositivo apenas decreta a rescisão do contrato celebrado entre as partes e determina, em seguida, o despejo do imóvel pela promovida, **sem que houvesse pronunciamento**

**sobre condenação ao pagamento dos valores referentes à inadimplência da locatária, ou mesmo existisse embargos de declaração pelo proprietário neste sentido.**

Desse modo, não há como intencionar executar os valores em atraso em razão dos aluguéis, se não restou expressamente disposto o termo condenatório na parte dispositiva da decisão.

Sobre a matéria, importante colacionar os arestos da jurisprudência:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA.*

*FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. VERDADE DOS FATOS.*

*1.- A coisa julgada material, qualidade de imutabilidade e de indiscutibilidade que se agrega aos efeitos da sentença de mérito, atinge apenas a carga declaratória contida no dispositivo do decisum.*

*2.- Não fazem coisa julgada: "I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentemente no processo." (art. 469, do CPC).*

*3.- O fato de a sentença proferida em determinado processo judicial adotar como verdadeira premissa fática absolutamente divergente daquela que inspirou a prolação de sentença havida em processo anterior estabelecido entre as mesmas partes, conquanto incomum, não ofende a autoridade da coisa julgada.*

*4.- Recurso Especial improvido.*

*(REsp 1298342/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 27/06/2014)*

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO FAZ REFERÊNCIA A PAGAMENTO DE JUROS CAPITALIZADOS PELO VENCIDO. INCLUSÃO DA FÓRMULA EM SEDE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. O dispositivo da sentença, comando atingido pela eficácia preclusiva da coisa julgada, deve ser interpretado de forma lógica, de acordo com as premissas que lhe conferem alicerce. Assim, o art. 469 do CPC, ao estabelecer as partes da sentença não abrangidas pela res judicata, pretendeu retirar a imutabilidade das questões que compõem os fundamentos jurídicos aduzidos pelo autor, enfrentados pelo réu e decididos pelo juiz. Porém, não retira os*

*efeitos da coisa julgada das premissas essenciais à matriz lógica da decisão, mediante a qual se alcançou o comando normativo contido no dispositivo da sentença.*

*2. Há um eixo lógico que une a causa de pedir à fundamentação da decisão, e o pedido ao dispositivo. Evidentemente, recorre-se à inicial quando a própria sentença não traz em seu bojo os termos em que o pedido foi acolhido, ou seja, quando o dispositivo é do tipo "indireto", simplesmente acolhendo o pedido do autor.*

*3. Cuidando-se de dispositivo de sentença do tipo "direto", no qual há explícita alusão ao alcance quanto a procedência do pedido, e não figurando no título judicial expressa determinação de que os juros são capitalizados, descabe a incidência do encargo por essa fórmula, inserido em sede de execução de sentença pelo exequente, artifício que, no caso concreto, exacerba o valor devido a cifras astronômicas. Precedentes.*

*4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 846.954/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 09/02/2012)*

Por fim, no que pertinente à falta de exame da alegação de desrespeito a dispositivos infraconstitucionais levantados, quais sejam, os arts. 290<sup>1</sup> e 461<sup>2</sup> do CPC, cabe registrar que o julgador não está obrigado a fazer menção expressa a todos os dispositivos de lei utilizados pelas partes, quando fundamentou motivo suficiente para o deslinde da questão, abrangendo toda a controvérsia dos autos.

O acórdão ateve-se aos motivos que embasaram a decisão, sendo despicienda, neste ponto, a análise pormenor de todos os argumentos levantados no sentido contrário ao convencimento dos magistrados.

Neste sentido tem seguido a jurisprudência pátria:

*“O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).*

---

1 Art. 290. Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação.

2 Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento

*“A função dos tribunais, nos embargos de declaração, não é de responder a questionários sobre meros pontos de fato, mas sim dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões” (RTJ 103/269).*

Inexistindo, destarte, a referida omissão no julgado, mostra-se descabida neste ponto a interposição de embargos de declaração, mesmo com a finalidade de prequestionamento. Foi o que decidiu o STJ no Recurso Especial n. 11.465-0 de São Paulo, Relator Ministro Demócrito Reinaldo:

*"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, deve-se observar os lides traçados no art. 535, do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão) e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material. Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa."*

No mesmo sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.**

1. Os embargos de declaração não constituem meio adequado para rediscussão da matéria tratada no acórdão embargado.

2. A via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão.

3. Embargos de declaração rejeitados.

*(EDcl no AgRg nos EREsp 453.852/DF, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28.03.2008, DJ 03.04.2008 p. 1).*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INTENÇÃO DE REDISCUTIR O JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. A função dos embargos é tão-somente integrativa, no sentido de afastar omissão, contradição ou obscuridade, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. Não estando presente nenhum desses vícios, como na hipótese em exame, não há como acolher o presente recurso,

*haja vista não serem os declaratórios via adequada para buscar o reexame de questões sobre as quais já houve manifestação do órgão julgador.*

*2. Quanto aos arts. 100, § 3º, e 102, § 2º, da Constituição Federal, ressalte-se que não é da competência do Superior Tribunal de Justiça analisar eventual contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais, atribuição reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior.*

*3. Embargos declaratórios rejeitados.*

*(EDcl no AgRg nos EREsp 577.173/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1)*

Diante de todo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para, fazendo uso do seu efeito integrativo, afastar a primeira omissão apontada, nos moldes acima especificados, sem conferir-lhe, contudo, efeito modificativo.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, e a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
*Relator*